



**S/GE/303/23**

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2023.

Ilmo. Sr. Otávio Martins Maia  
Diretor-Presidente da EMATER-MG  
Capital

**ASSUNTO: DEFINIÇÃO DE QUESTÕES IMPORTANTES, PARA SE FIRMAR ACORDO,  
PRESERVANDO DIREITOS DE EMPREGADOS(AS) DA EMATER-MG.**

Senhor Presidente,

SINTER-MG e EMATER-MG encontram-se em fase de construção de instrumentos legais, visando se firmar acordo parcial, nos autos do processo n. **0010893-75.2017.5.03.0186**, em trâmite na **10ª. VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**. A adesão de sócio(a) ou não ao SINTER/MG será de livre e espontânea vontade, que fará declaração expressa ao Sindicato, da sua vontade.

Existe uma situação grave, devido a Empresa não ter concedido as Progressões Horizontais do PCS de 1º de setembro de 2016 a 1º de setembro de 2023. O que gera ansiedade em parte dos(as) empregados(as) que fazem jus à progressão(ões), que são compelidos aderir ao acordo, mesmo que não seja o desejado.

O Sindicato se manifestou quanto a um acordo possível, mas que exige indispensável zelo, com toda a atenção, de grande complexidade e importância para os integrantes da categoria, que representa.

**1. CRONOGRAMA DE PROCEDIMENTOS**

Em reunião realizada em 26/10, foi aprovado o seguinte cronograma de procedimentos:

**28/10** – Envio ao SINTER, da relação de todos(as) os(as) empregados(as) que têm direito à progressão(ões) horizontal(is);

**Até 03/11/2023** – Elaboração e disponibilização pela EMATER, na intranet, dos cálculos individuais, constando a(s) progressão(ões) a que faz jus - período 1º de setembro de 2016 a 1º de setembro de 2023; valores das parcelas devidas retroativas a janeiro de 2022; e recolhimentos para o INSS, FGTS e retenção para a Receita Federal; cálculo com memórias detalhadas;

**PRESIDÊNCIA DA EMATER-MG**  
Recebido em 07/11/2023  
Horário: 16:27  
Órgão / Setor: Presidência  
Assin. Aurea Maria



Disponibilização, no mesmo prazo, do cálculo aproximado dos valores devidos, considerando-se a data da aquisição do direito. Possibilitando ao(s) empregados(as), tomar sua decisão com mais clareza.

**06/11/2023** - EMATER enviará ao SINTER, ofício de confirmação da disponibilização dos cálculos a todos(as) os(as) empregados(as) que fazem jus.

**Até 10/11/2023** – Prazo para que o(a) empregado(a) que, de livre e espontânea vontade, opte por aderir, formalizar ao Sindicato sua decisão, Termo de Adesão e Quitação e cálculos devidamente, com atesto de que foram conferidos e com os quais concordou, documentos devidamente assinados;

**Até 20/11/2023** – SINTER-MG E EMATER-MG, após conferência, darão visto nos Termos de Adesão e Quitação dos(as) empregados(as) que optaram pela adesão ao acordo;

**Até 27/11/2023** – SINTER-MG E A EMATER-MG apresentarão os termos do acordo parcial, firmado entre Empresa e Sindicato, instruído com as adesões individuais e solicitarão ao Juízo a homologação.

## **2. QUESTÕES A DEFINIR E ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA**

2.1. A relação de todos(as) os(as) empregados(as) que têm direito à progressão(ões) horizontal(is), foi enviada pela Empresa, no prazo. Entretanto, não constou um dado indispensável, do direito individual, quanto à progressão(ões) e respectivo(s) biênio(s). Trata-se de dado fundamental, para que o Sindicato possa conferir os cálculos elaborados pela Empresa e Termos individuais enviados.

Verificou-se ainda, a existência de erro material e inconformidade quanto a Empregados(as), que não constam da relação e que pela data de admissão podem ser detentores de direito à progressão(ões).

Foi solicitado ao DEPRH a retificação - **SGE/301/2023, de 31/10/2023**, (anexo), sem retorno, até esta data.

2.2. Cálculos elaborados:

2.2.1. Não foram apresentadas as memórias detalhadas dos cálculos;

2.2.2. Retenção para a Receita Federal – IR está em desacordo com a legislação;

2.2.3. O recorte de 1º/01/1022 a 30/09/2023, está conforme as bases pactuadas, mas não é possível se prevê a data de homologação. De toda maneira, se contarmos até este mês, são dois meses com parcelas vincendas.



Necessário se registrar, quanto ao pagamento das parcelas vincendas, o compromisso da Empresa de incluir na folha de pagamento, em que serão lançada(s) a(s) concessão(ões) da(s) progressão(ões) horizontal(is).

2.2.4. Visando se preservar direito individual do(a) empregado(a), é preciso estar assegurada a atualização dos valores que constarão do Termo de Adesão e Quitação, pela Tabela da Justiça do Trabalho, até a data da expedição da requisição de pagamento.

2.3. O SINTER elaborou um cálculo, a título de exemplificação, nos moldes que entende terão de ser anexados ao Termo de Adesão. Utilizou a metodologia do PJe da Justiça do Trabalho – Cálculo Cidadão. Usar tal sistema facilitará para análise e possível homologação judicial – anexo.

2.4. O cálculo aproximado foi elaborado em desacordo com a coisa julgada material, que dá lastro para a pactuação. No título executivo, em fase de liquidação, foi fixada a prescrição parcial, veja-se:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
RTOrd0010893-75.2017.5.03.0186  
AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG  
RÉU: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

## SENTENÇA

(...)

## PRESCRIÇÃO

A Súmula 294/TST prevê a prescrição total para os casos de ações envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, salvo quando o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei.

Na hipótese vertente, contudo, o sindicato autor alega descumprimento das determinações contidas no Plano de Cargos e Salários referentes às promoções horizontais, o que atrai a aplicação da Súmula 452/TST, que preceitua:

*DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Em se tratando de lesão que se renova mês a mês, não se pode cogitar em prescrição total, mas apenas parcial.*



Fica, portanto, afastada a prescrição total.

**Por outro lado, tendo o reclamante ajuizado a presente ação em 28.06.2017, com base nos arts. 7º, XXIX, CR/88 e 11, CLT e Súm. 308, TST, pronuncio a prescrição quinquenal de todas as pretensões condenatórias cujo fato gerador seja anterior a 28.06.2012. (...).” Grifamos.**

Aplicar a prescrição quinquenal com seus efeitos retroagindo a setembro de 2018 não é competência da Empresa e está em desacordo com decisão judicial. Portanto tal cálculo precisa ser refeito.

Diante do exposto, se torna indispensável, e urgente, que a Diretoria da EMATER:

- a) determine ao setor competente, o envio ao SINTER da relação retificada, e demais informações solicitadas;
- b) responda as questões acima apresentadas no item 2 e respectivos subitens.

Visando se preservar direitos dos(as) empregados(as) da EMATER integrantes da categoria representada pelo SINTER, se propõe a suspensão da tramitação dos procedimentos até **10/11/2023**. E superadas as questões apresentadas, a retomada do cronograma em **13/11/2023**.

Atenciosamente,

Fábio Alves de Moraes  
Diretor Geral do SINTER-MG